

- c) Elaborar relatórios de prestação de contas sobre a execução financeira e patrimonial;
- d) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência do CEDIMO;
- e) Realizar operações relativas à contabilidade;
- f) Assegurar a arrecadação de receitas resultantes dos serviços prestados pelo CEDIMO.

2. O Departamento de Administração e Finanças é chefiado por um Chefe de Departamento nomeado pelo Ministro que superintende a área da Função Pública.

CAPÍTULO IV

Colectivo

ARTIGO 12

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é convocado e dirigido pelo Director do CEDIMO e tem por funções:

- a) Coordenar as actividades de cada unidade orgânica;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de planos e orçamento das actividades;
- c) Analisar os relatórios a serem submetidos superiormente;
- d) Promover a partilha de informação e experiências;
- e) Avaliar o desempenho do CEDIMO.

2. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento.

3. O Director pode convidar outros técnicos do CEDIMO a participar nas sessões do Colectivo, em função da agenda.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

CAPÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 13

(Regulamento Interno)

O Director Nacional apresentará, no prazo de 60 dias, o Regulamento Interno do CEDIMO, para a aprovação pelo Ministro que superintende a área da Função Pública.

Resolução n.º 17/2009

de 8 de Julho

As áreas de produção pecuária, conservação e melhoramento genético e registo genealógico e de marcas foram colocadas sob a responsabilidade da Direcção Nacional de Serviços Agrários, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 202/2005, de 29 de Agosto, com as alterações constantes da Adenda anexa ao Diploma Ministerial n.º 180/2006, de 22 de Novembro.

Havendo necessidade de imprimir uma maior dinâmica nas citadas áreas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. São revogados o Estatuto Orgânico e a Adenda publicados pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 202/2005 e 180/2006, de 29 de Agosto e 22 de Novembro, respectivamente.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Comissão Interministerial da Função Pública, em Maputo, 12 de Junho de 2009. — A Presidente da Comissão Interministerial da Função Pública, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

O Ministério da Agricultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução das políticas nos domínios da terra, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia e hidráulica agrícola.

ARTIGO 2

Atribuições

O Ministério da Agricultura tem as seguintes atribuições:

- a) Administração, manejo, protecção e conservação de recursos essenciais à actividade agrária, em particular, da terra, água, florestas, animais domésticos e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização e comercialização de insumos e produtos agrários;
- c) Investigação agrária, extensão rural e assistência técnica aos produtores.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 3

Áreas de Actividade

O Ministério da Agricultura estrutura-se em conformidade com as seguintes áreas:

- a) Administração, manejo, protecção e conservação de recursos essenciais à actividade agrária, em particular, da terra, água, florestas, animais domésticos e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização, comercialização de insumos e produtos agrários;
- c) Defesa sanitária, vegetal e animal;
- d) Extensão agrária e assistência aos produtores;
- e) Infraestruturas básicas e serviços de apoio aos produtores;
- f) Investigação e tecnologia agrária e sua disseminação.

ARTIGO 4

Estrutura

O Ministério da Agricultura tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional dos Serviços Agrários;
- b) Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária;
- c) Direcção Nacional de Terras e Florestas;

- d) Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- e) Inspeção-Geral;
- f) Direcção de Economia;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Centro de Documentação e Informação Agrária;
- j) Departamento de Cooperação Internacional;
- k) Gabinete do Ministro.

ARTIGO 5

Instituições subordinadas

São instituições subordinadas:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Instituto do Algodão de Moçambique (IAM);
- c) Instituto de Fomento do Cajú (INCAJU);
- d) Centro de Promoção da Agricultura (CEPAGRI);
- e) Centro Nacional de Cartografia e Teledetecção (CENACARTA);
- f) Instituto de Formação em Administração de Terras e Cartografia (INFATEC).

ARTIGO 6

Instituição tutelada

O Ministro da Agricultura tutela o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA).

CAPÍTULO III

Funções

ARTIGO 7

Direcção Nacional de Serviços Agrários

1. A Direcção Nacional de Serviços Agrários é responsável pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Produção agrícola;
- b) Defesa sanitária vegetal;
- c) Aviso prévio;
- d) Sementes, mudas e material de multiplicação;
- e) Irrigação;
- f) Coordenação da segurança alimentar.

2. A Direcção Nacional de Serviços Agrários tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer às instituições tuteladas e subordinadas e aos órgãos locais a informação técnica relevante;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organizações de produtores, nomeadamente cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;
- d) Enquadrar a actividade do sector privado, nos termos definidos por lei;
- e) Promover a mecanização e processamento da produção agrícola;
- f) Promover a construção e utilização de sistemas de regadio;
- g) Promover a actividade de fiscalização.

ARTIGO 8

Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Veterinária é responsável pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Produção pecuária;
- b) Conservação e melhoramento genético e registo genealógico e de marcas;
- c) Defesa sanitária animal.

2. A Direcção Nacional de Serviços de Veterinária tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer às instituições tuteladas e subordinadas, aos órgãos locais e aos organismos regionais e internacionais a informação técnica relevante;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organizações de produtores, nomeadamente cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;
- d) Enquadrar a actividade do sector privado, nos termos definidos por lei;
- e) Promover a produção pecuária e o processamento dos produtos dela resultantes;
- f) Promover medidas de sanidade e bem estar animal e os processos de certificação veterinária, e fazer a sua monitoria e avaliação;
- g) Velar pelo cumprimento da legislação sobre produção pecuária e sanidade animal e exercer as competências por ela atribuídas à Autoridade Veterinária;
- h) Estabelecer mecanismos de vigilância, prevenção, controlo e erradicação de pragas, doenças e agentes de doenças, com impacto na economia e na saúde pública, e assegurar a colaboração com os organismos regionais e internacionais especializados nesta matéria.

ARTIGO 9

Direcção Nacional de Terras e Florestas

1. A Direcção Nacional de Terras e Florestas é responsável pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Agrimensura, Cadastro e Tombo Nacional de Terras;
- b) Recursos florestais e faunísticos.

2. A Direcção Nacional de Terras e Florestas tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer às instituições tuteladas e subordinadas e aos órgãos locais a informação técnica relevante;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organizações de produtores, nomeadamente cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;
- d) Enquadrar a actividade do sector privado, nos termos definidos por lei;

- e) Promover o uso sustentável da terra e dos recursos florestais e faunísticos, bem como o reflorestamento e repovoamento de fauna bravia;
- f) Promover a actividade de fiscalização.

ARTIGO 10

Direcção Nacional de Extensão Agrária

A Direcção Nacional de Extensão Agrária tem como funções, em todas as áreas de actividade do Ministério da Agricultura:

- a) Participar na elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação sectoriais;
- b) Estabelecer, monitorar e avaliar o quadro director para o treinamento, informação e assistência técnica e organizativa aos produtores;
- c) Coordenar a recolha, avaliação e validação, junto das instituições de investigação científica, de novas tecnologias, serviços, produtos e processos de produção a serem difundidos entre os produtores agrários e, em contrapartida, transferir-lhes os dados e informações relevantes para o estabelecimento das prioridades em termos de pesquisa e tecnologia para o aumento da produtividade;
- d) Manter actualizada a capacidade de resposta dos técnicos e extensionistas às necessidades dos produtores agrários;
- e) Estabelecer mecanismos para a disseminação de inovações tecnológicas e formação de formadores;
- f) Promover a realização de actividades de extensão agrária por outras entidades públicas, privadas, e organizações não governamentais.

ARTIGO 11

Inspeção-Geral

A Inspeção-Geral tem como funções:

- a) Realizar inspecções nos órgãos centrais e locais e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- c) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral;
- d) Realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e locais e das instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Receber, apurar a procedência e buscar solução para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços e na disponibilização de produtos pelo Ministério da Agricultura e pelas instituições subordinadas e tuteladas;
- g) Colectar, analisar e interpretar as informações referentes a reclamações e sugestões acompanhando os casos até à solução final.

ARTIGO 12

Direcção de Economia

A Direcção de Economia tem como funções:

- a) Planificar, formular, monitorar e avaliar as directrizes, políticas, estratégias, programas e planos de acção governamental para o sector agrário;
- b) Identificar, formular, monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos de interesse do Ministério da Agricultura e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnica e económica;
- c) Avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções no âmbito do Ministério da Agricultura;
- d) Elaborar, actualizar e harmonizar os planos anuais e plurianuais de actividades do Ministério da Agricultura e coordenar a monitoria e avaliação periódica da sua execução;
- e) Coordenar a preparação dos projectos de orçamento anual e plurianual do Ministério da Agricultura;
- f) Colaborar com os órgãos governamentais na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas de crédito rural, incentivos fiscais e fixação de preços mínimos no sector agrário;
- g) Produzir e divulgar estatísticas que permitam acompanhar, avaliar e monitorar o sistema produtivo agrário;
- h) Assegurar a instalação, o funcionamento e a manutenção dos serviços de informática e de comunicação electrónica do Ministério da Agricultura;
- i) Elaborar e apresentar aos órgãos competentes do Governo os relatórios de actividade do sector.

ARTIGO 13

Direcção de Recursos Humanos

A Direcção de Recursos Humanos é responsável pela ligação com o Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do aparelho de Estado, e tem como funções:

- a) Planificar, coordenar, seleccionar e administrar os recursos humanos do Ministério da Agricultura em conformidade com a política governamental;
- b) Formular, coordenar e executar as normas, políticas e estratégias de formação e concessão de bolsas de estudo;
- c) Fazer cumprir, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável;
- d) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal;
- e) Elaborar e manter actualizados os ficheiros descentralizados contendo os elementos básicos, os registos e as informações exigidas pelo Subsistema de Informação de Pessoal e pelas normas de administração dos funcionários do Estado;
- f) Implantar e manter actualizado um sistema de acompanhamento e avaliação de desempenho dos funcionários do Ministério da Agricultura;
- g) Assessorar, controlar e avaliar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento dos recursos humanos.

ARTIGO 14

Direcção de Administração e Finanças

A Direcção de Administração e Finanças é responsável pela ligação com o Sistema de Administração Financeira do Estado, e tem como funções:

- a) Realizar a administração geral do Ministério da Agricultura propondo procedimentos administrativos e executando as actividades necessárias ao seu correcto funcionamento;
- b) Promover e coordenar a aquisição, contratação de serviços e a alienação de bens no Ministério da Agricultura em conformidade com a legislação vigente;
- c) Controlar, manter e inventariar o património e os recursos materiais do Estado afectos ao Ministério da Agricultura;
- d) Participar na coordenação da elaboração do orçamento anual e plurianual do Ministério da Agricultura;
- e) Coordenar o processo de execução e controlo das dotações do Orçamento do Estado atribuídas ao Ministério da Agricultura;
- f) Executar e monitorar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais e garantir a informação regular e prestação de contas sobre a utilização dos recursos alocados aos diferentes órgãos e instituições do Ministério da Agricultura;
- g) Estabelecer, divulgar e velar pelo cumprimento de normas e procedimentos de gestão dos bens do Estado afectos ao Ministério da Agricultura ;
- h) Elaborar e apresentar aos órgãos competentes do Governo os relatórios de implementação das actividades financeiras do sector.

ARTIGO 15

Centro de Documentação e Informação Agrária

O Centro de Documentação e Informação Agrária tem como funções:

- a) Coordenar a implementação das acções e políticas estabelecidas para a documentação e informação públicas no Ministério da Agricultura;
- b) Promover o intercâmbio com outros organismos no domínio da documentação e informação de interesse para o sector agrário;
- c) Orientar normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação nos diferentes órgãos e instituições do Ministério da Agricultura;
- d) Disseminar a informação agrária aos técnicos do sector e ao público em geral, através de publicações escritas e de outros serviços de informação;
- e) Coordenar a elaboração, registo e publicação de documentos de interesse para o sector agrário no Ministério da Agricultura.

ARTIGO 16

Departamento de Cooperação Internacional

O Departamento de Cooperação Internacional tem como funções:

- a) Coordenar a implementação da política de cooperação internacional no Ministério da Agricultura;
- b) Coordenar e globalizar a informação relativa às acções de cooperação internacional no Ministério da Agricultura e a execução dos seus programas;

- c) Estudar, explorar e divulgar no sector as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação regional e internacional;
- d) Coordenar a preparação e participação do Ministério da Agricultura em acções de cooperação internacional de interesse para o sector;
- e) Coordenar a sincronização das acções de relações públicas no Ministério da Agricultura em estreita ligação com as normas e práticas aplicáveis no país.

ARTIGO 17

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem como funções, relativamente ao Ministro, ao Vice- Ministro e ao Secretário Permanente:

- a) Administrar o funcionamento geral do Gabinete do Ministro;
- b) Preparar e controlar os programas de actividades;
- c) Preparar e secretariar os encontros de trabalho;
- d) Dar assessoria nas áreas de reforma e desenvolvimento institucional, socio-económica, jurídica e comunicação social;
- e) Manter o sistema de controlo de movimentação do expediente e arquivo geral de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas e decisões, e organizar em arquivo independente e protegido os documentos classificados e relativos aos segredos de Estado;
- f) Solicitar pareceres às instituições relevantes à matéria a remeter à consideração superior para consubstanciar o expediente em tramitação;
- g) Estabelecer contacto com outras instituições e pessoas singulares relativamente a assuntos de interesse do Ministério da Agricultura que envolvam directamente o Ministro, Vice-Ministro e o Secretário Permanente;
- h) Assistir o Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente na sua representação política e social.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 18

Colectivos

No Ministério da Agricultura funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Coordenador.

ARTIGO 19

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura é dirigido pelo Ministro, tendo por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Decisões dos órgãos do Estado relacionadas com as actividades do Ministério da Agricultura , tendo em vista a sua implementação;
- b) Preparação, execução e controlo do plano e orçamento do Ministério da Agricultura;
- c) Propostas de políticas, estratégias e legislação relevantes para o sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo os Directores das instituições subordinadas e tuteladas, os Directores Nacionais Adjuntos, bem como especialistas e técnicos, em função da matéria.

4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 20

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é convocado e dirigido pelo Secretário Permanente e tem como funções:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério da Agricultura;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre projectos de plano, orçamento, relatório e balanço do Ministério da Agricultura;
- c) Harmonizar as propostas dos relatórios de balanço periódico do Plano Económico e Social (PES).

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral e Inspector-Geral Adjunto;
- b) Directores Nacionais e Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento.

3. O Secretário Permanente pode convidar, em função da agenda, outros dirigentes e quadros.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, por decisão do Secretário Permanente.

ARTIGO 21

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é convocado e dirigido pelo Ministro e tem como funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades do sector agrário;
- b) Elaborar recomendações sobre políticas e estratégias do sector agrário;
- c) Promover a aplicação uniforme de estratégias com vista à realização das políticas do sector agrário;
- d) Fazer o balanço dos programas e planos anuais e plurianuais do sector agrário.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores das instituições subordinadas e tuteladas;
- c) Directores Nacionais Adjuntos;
- d) Dirigentes dos órgãos provinciais responsáveis pela agricultura.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador outros quadros do Ministério da Agricultura e de outros sectores da Administração Pública, representantes do sector privado, organizações profissionais e de produtores e associações.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

CAPÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 22

Regulamentos Internos

Compete ao Ministro da Agricultura aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministério da Agricultura, no prazo de noventa dias após a publicação da presente Resolução.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 7/CC/2009

de 24 de Junho

Processo n.º 04 /CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Administrativo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 247 da Constituição, conjugada com a alínea a) do artigo 67 e artigo 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão n.º 61/2008 - 1.ª Secção, proferido nos autos de recurso administrativo n.º 88/2006 - 1.ª, por o mesmo Tribunal ter recusado a aplicação do artigo 28 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, por inconstitucional.

São partes, como recorrente, Renato Hermínio Rodrigues Tiquete e recorrido, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Tribunal alega em síntese o seguinte:

- a) O Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão eminentemente administrativo, cujos actos são objectiva e dominantemente de natureza administrativa;
- b) O recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve ser julgado por uma Secção do Tribunal Administrativo e não do Tribunal Supremo;
- c) Por força das disposições conjugadas dos artigos 214 da Constituição da República e 6 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, recusou a aplicação do artigo 28 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, por considerá-lo inconstitucional;
- d) O Tribunal Administrativo é o órgão jurisdicional competente para julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos respectivos titulares, devendo, assim, julgar o recurso contencioso interposto da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, n.º 877/CSMJ/P/2005, de 21 de Dezembro.

II

Fundamentação

As partes são legítimas, o Conselho Constitucional é competente e não há nulidades que cumpra conhecer.

O Acórdão foi remetido ao Conselho Constitucional nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 247 da Constituição, conjugada com a alínea a) do artigo 67 e artigo 68, ambos da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.